

PARECER N° , DE 2016

SF/16861.61562-23

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 619, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incrementar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios e cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 619, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que pretende alterar os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de fios e cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Raimundo Lira, afirma que “*o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia, transferência de dados e fornecimento de energia elétrica são condutas de especial gravidade em razão do potencial dano decorrente da interrupção do serviço correspondente*”. Diante disso, o referido parlamentar propõe “*incrementar as reprimendas legais para essas condutas, tornando-as mais severas, para evitar a ocorrência desses crimes, por via da prevenção geral penal*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.



SF/16861.61562-23

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Tem sido frequentemente divulgado pela mídia o furto, em todo o País, de fios ou cabos de transmissão de energia, telefonia ou de dados.

No Distrito Federal, segundo dados da Companhia Energética de Brasília (CEB), o furto de cabos elétricos na capital atingiu R\$ 1 milhão somente nos cinco primeiros meses do ano de 2015. Conforme a CEB, o valor é equivalente ao total registrado em todo o ano de 2014.

Por sua vez, em São Paulo, os trens de subúrbio pararam ou reduziram a velocidade diversas vezes em razão do corte dos cabos, o que obrigou a companhia de trens a contratar seguranças e espalhar câmeras pelas linhas para tentar reduzir os prejuízos.

Ressalte-se que os fios de cobre, usados para a distribuição de energia elétrica a partir das subestações, tem alto valor no mercado paralelo, o que constitui um incentivo para a sua subtração e posterior venda para terceiros.

Além disso, não menos comum é o furto de fios ou cabos de telefonia ou de dados para venda no mercado, afetando inúmeras pessoas que precisam desses serviços.

Tais condutas, além de causar dano à companhia de distribuição de energia elétrica, telefonia ou dados, acaba prejudicando milhares de pessoas, que ficam sem energia em suas residências ou sem acesso à rede de telefonia ou de internet. Não raramente, o crime pode afetar também serviços essenciais à população, como iluminação pública, escolas e até mesmo hospitais.


SF/16861.61562-23

Sendo assim, de forma acertada, o PLS nº 619, de 2015, transforma em furto qualificado, com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, a subtração de fios ou cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma, embora de difícil visualização na prática, o crime de roubo de tais bens também foi objeto do PLS, por meio da possibilidade de aumento de pena de um terço até a metade. Finalmente, o projeto ainda aplica a pena do crime de receptação qualificada para a receptação de fios ou cabos de energia, telefonia ou dados, visando desestimular a sua aquisição ou comercialização, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

Primeiramente, alteramos o objeto material dos crimes os quais se pretende agravar para abranger fios, cabos ou **qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados**. Entendemos, nessa parte, que há outros tipos de equipamentos que podem ser objeto de crime patrimonial e que, da mesma forma, poderiam prejudicar ou causar interrupção no fornecimento do serviço. É caso, por exemplo, de *switches*, baterias, antenas, dentre outros equipamentos eletrônicos.

No art. 155 do CP (crime de furto), o PLS inclui, no atual § 5º, a previsão do furto de fios ou cabos de telefonia, energia elétrica e transferência de dados. Entretanto, como esse dispositivo trata atualmente de hipótese completamente distinta (subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior), entendemos ser conveniente a inclusão do § 6º para tratar dessa hipótese de subtração.

No art. 157 do CP (crime de roubo), entendemos ser necessária alteração semelhante. Dessa forma, criamos um dispositivo específico para o roubo de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.

Por fim, quanto ao crime de receptação, verificamos que, atualmente, o § 6º do art. 180 do CP trata de causa de aumento de pena (dobro) quando a receptação for de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista. Por sua vez, o PLS pretende, no mesmo parágrafo, estabelecer que se aplica a pena do crime de receptação

qualificada (§ 1º) se o bem material do delito consistir em “*fios ou cabos provenientes de rede de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica*”. Assim, o PLS, novamente, pretende dispor no mesmo parágrafo de bens materiais e penas completamente distintas, o que pode eventualmente trazer confusão ao aplicador da lei.



SF/16861.61562-23

Diante disso, propomos, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final, a criação de um novo parágrafo (§ 7º) no art. 180 do CP, para tratar exclusivamente da aplicação da pena no crime de receptação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados. Ademais, entendemos por bem, nesse dispositivo, criar uma hipótese específica de crime qualificado, com uma pena um pouco superior à receptação qualificada comum (§ 1º), quando houver a receptação desse tipo de maquinário.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 619, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas cominadas as crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

SF/16861.61562-23



.....
 § 6º Incorre na pena do § 5º o agente que subtrair fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.” (NR)

“Art. 157.

.....
 § 2º.....

VI – se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.

.....” (NR)

“Art. 180.

.....
 § 7º Se a receptação for de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator